



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10715.010347/00-96
<b>Recurso n°</b>	132.216 Voluntário
<b>Matéria</b>	TRÂNSITO ADUANEIRO
<b>Acórdão n°</b>	302-37.916
<b>Sessão de</b>	24 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	TRANSMAGNO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/08/2000

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO RESPONSABILIDADE.

O Transportador é responsável pelo pagamento dos tributos suspensos em decorrência de aplicação de Regime de Trânsito Aduaneiro.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Versam os autos de ação fiscal referente a mercadorias submetidas a despacho para o regime especial de trânsito aduaneiro destinadas à Alfândega do Porto de Fortaleza, código 0317600, com base na DTA – III n.º 00001019-7 (fl. 02), registrada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 09/08/2000. As mercadorias seriam, posteriormente, encaminhadas para reparos na embarcação GECO TAU, de bandeira panamenha.

A autoridade fiscal constatou o descumprimento do regime de trânsito aduaneiro, pois as mercadorias expostas na DTA supra citada não deram entrada na Alfândega do Porto de Fortaleza, sendo, portanto lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário não satisfeito (Imposto de Importação; respectivas multas e juros de mora; e multa por extravio de mercadoria).

Irresignada, a interessada apresentou impugnação alegando, em suma, de acordo com o relatório do Acórdão DRJ/FNS N.º 5.676, de 11 de março de 2005, o exposto a seguir:

*“a) a falta de registro da conclusão do trânsito aduaneiro, que não deve ser confundida com a não conclusão do transporte (vide art. 253 do RA/1985), não permite concluir que a mercadoria foi nacionalizada ou entregue a consumo em território nacional;*

*b) o caso em foco se refere à falta da chancela da autoridade fiscal na DTA III, em razão dos motivos expostos pela beneficiária da operação de trânsito às fls. 23 e 24, atestando a entrega da mercadoria no navio ao qual foram destinadas as peças de reparo;*

*c) como quem deu causa à falta de conclusão do transporte foi a beneficiária, conforme informações de fls. 23 e 24, onde ela afirma que a operação em causa não foi encerrada pela repartição de destino em razão de terem sido os volumes entregues ao barco de apoio ASTRO ENCHOVA, não se configuraram, em relação à defendente, as hipóteses do artigo 478 do RA/1985;*

*d) Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, listados às fls. 71 e 72, reforçam o entendimento de que no caso em tela não houve a infração apontada;*

*e) houve erro gritante na feitura do Auto de Infração, porquanto lavrado apenas contra a empresa transportadora, quando é certo que a responsabilidade que a lei lhe atribui não exclui a do beneficiário, eis que solidárias, conforme disposto no art. 275 do RA/1985.*

*Ao final, a impugnante requer a realização de diligência para que se promova a intimação da beneficiária a fim de que ela forneça os documentos que atestem a entrega das mercadorias ao navio GECO TAU ou informe as razões da impossibilidade, bem como solicita a acolhida da impugnação para tornar insubsistente o Auto de Infração guerreado.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento através do ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 5.676, de 11 de março de 2005, assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 09/08/2000*

*Ementa: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 09/08/2000*

*Ementa: OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.*

*A conclusão do trânsito aduaneiro se dá após a verificação fiscal dos documentos, do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga, efetivada pela repartição de destino.*

*Não comprovada a conclusão da operação, é correta a cobrança do II suspenso e demais consectários legais, pelo não recolhimento do tributo, e da multa por extravio das mercadorias.”*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 12/04/2005, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 12/05/2005, alegando, em resumo, que:

- a falta de registro da conclusão do transporte, que não deve ser confundido com a não conclusão do transporte (ver artigo 253 do RA/85), não dá oportunidade à conclusão de que a mercadoria transportada foi nacionalizada ou entregue a consumo em Território Nacional, eis que, a admitir a hipótese, estar-se-ia adotando uma presunção não autorizada em qualquer diploma que diga sobre o assunto;

- expondo decisões do Conselho de Contribuinte a interessada argumenta que não estando configurado o extravio de mercadoria, tampouco cabe a exigência do Imposto de Importação, mesmo que a comprovação da conclusão do trânsito ocorra a destempo, já que não cabe a presunção da entrega para o uso em Território Nacional diante da falta de conclusão do transporte. No caso, a recusa da documentação idônea, atestando o recebimento da mercadoria, deveria ter sido levada em consideração de forma a propiciar a conclusão do trânsito aduaneiro perante os sistemas da Receita Federal;

- a responsabilidade do transportador não exclui a da empresa beneficiária que, inclusive, assume o encargo de depositária das mercadorias sujeitas ao trânsito, conforme o artigo 128 do CTN;

- a não conversão do julgamento em diligência violou o direito de ampla defesa.

O presente processo foi encaminhado à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 09/11/2005 a esta Conselheira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciar o recurso voluntário interposto pelo transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro de passagem, destinada à embarcação GECO TAU.

Conforme constam nas razões da recorrente, o trânsito não foi finalizado na repartição aduaneira de destino posto que, por razões não completamente esclarecidas, as mercadorias teriam sido entregues ao comandante do navio.

Essa mesma constatação se depreende da leitura do documento acostado às fls.23 e 24 deste processo, redigido pela Assessoria Técnica de Navegação e Comércio Exterior ao Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Ocorre que a autuada é a empresa transportadora que solicitou o regime de trânsito aduaneiro e assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos, solidariamente à beneficiária do regime.

O artigo 275 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, determina expressamente que em qualquer caso, os beneficiários do regime e o transportador são solidários perante a Fazenda Nacional pelos tributos.

E o artigo 124, do CTN, determina que a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim sendo, creio que não há o que contestar quanto a esses fatos.

Quanto ao demais, as disposições legais sobre o regime de trânsito aduaneiro são claras quanto à necessidade de concluir os trânsitos em dependências alfandegadas.

Em toda argumentação da recorrente vemos que o trânsito não foi concluído na forma legal.

Não se discute se a mercadoria foi ou não entregue ao comandante do navio mencionado. Embora tal entrega, igualmente, não esteja comprovada nos autos.

Assim sendo, faço minhas as ponderações elaboradas no julgamento anterior, transcrevo-as (fls, 89/93):

*“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.*

*De plano, é de se observar que o presente processo reúne elementos e informações suficientes para o deslinde da lide, conforme demonstrado a seguir, motivo pelo qual merece ser indeferido o pedido de diligência apresentado pela impugnante.*

*A empresa autuada solicitou o regime especial de trânsito aduaneiro, assinando, na condição de transportador, a respectiva Declaração de*

*Trânsito Aduaneiro – DTA-III. É de se destacar que consta da própria DTA o Termo de Responsabilidade, onde a empresa transportadora, juntamente com a empresa beneficiária da operação de trânsito – Procuradoria de Serviços Marítimos Cardoso & Fonseca, CNPJ 33.036.682/0001-41, responsabilizou-se pelas “(...) OBRIGAÇÕES FISCAIS, CAMBIAIS E OUTRAS, ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (...)”.*

*Por oportuno, transcreve-se o art. 275 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), que trata do Termo de Responsabilidade assinado pela requerente:*

*“Art. 275 - Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.” (grifou-se)*

*O Código Tributário Nacional (CTN), por seu turno, discorre sobre a solidariedade passiva, em seu artigo 124:*

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.” (grifou-se)*

*A norma supratranscrita deixa bem evidente que a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, não há um sujeito passivo principal. Assim, no caso sob exame, nem o beneficiário nem o transportador têm primazia na autuação.*

*Resta concluir, portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, pela total validade do Auto de Infração lavrado contra a empresa transportadora, pois na solidariedade deve-se fazer uma opção no momento do lançamento, o que não impede que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em fase de execução, exija o pagamento do outro responsável solidário, sem a necessidade de que este tenha sido intimado na autuação.*

*No mérito propriamente dito, vale lembrar que o art. 253 do RA/1985 fornece a definição de local de origem e de destino bem como de repartição de origem e de destino, in verbis:*

*“Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.*

*Parágrafo único - Para efeitos deste capítulo, considera-se que:*

*I - local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;*

*II - local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;*

*III - repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;*

*IV - repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro.”*

*Já os arts. 280 e 281 do citado RA/1985, reproduzidos a seguir, tratam da conclusão da operação de trânsito e da baixa do Termo de Responsabilidade:*

*“Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.*

*Art. 281 - O beneficiário obterá baixa do termo de responsabilidade junto à repartição de origem, mediante comprovação da chegada da mercadoria, atestada pela repartição de destino.” (grifou-se)*

*Como se pode verificar, a legislação é cristalina no que diz respeito à necessidade de apresentação da mercadoria, objeto de trânsito aduaneiro, na repartição de destino, de modo que sejam efetivadas as competentes verificações do veículo transportador, dos elementos de segurança aplicados e da integridade da carga. Frise-se que somente após a realização de tais procedimentos pode a referida repartição atestar o recebimento da mercadoria.*

*Impende observar que, no caso dos autos, ficou caracterizada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, pois não há qualquer registro da chegada das mercadorias na repartição de destino – Alfândega do Porto de Fortaleza.*

*A atitude da contribuinte ao procurar se eximir do encargo tributário, na qualidade de transportador, é totalmente incoerente, uma vez que, ao assinar o Termo constante do quadro 10 da referida DTA-III n.º 00001019-7, ela se responsabilizou pelos tributos suspensos, não se confundindo tal situação com a responsabilidade prevista no art. 478 do RA/1985, como equivocadamente asseverado na peça impugnatória.*

*Outrossim, incorreu em erro ao afirmar que as mercadorias chegaram ao local de destino, posto que considera como tal o navio de pesquisas GECO TAU, de bandeira panamenha, por intermédio do barco de apoio ASTRO ENCHOVA, visto que o GECO TAU emprega a maior parte do seu tempo de permanência em alto-mar, com raras escalas nos portos, enquanto que para a Secretaria da Receita Federal, conforme consta da DTA em foco e de acordo com as definições transcritas, o aludido local situa-se dentro da área jurisdicionada pela Alfândega do Porto de Fortaleza, necessariamente sob controle aduaneiro, onde se deveria efetivar a conclusão do trânsito em questão.*

*É de se inferir, ao analisar a ocorrência dos fatos, que a interessada, na condição de transportadora, por determinação da empresa Procuradoria de Serviços Marítimos Cardoso & Fonseca, entregou as mercadorias diretamente para a embarcação retrocitada – ASTRO ENCHOVA.*

*No entanto, em se tratando de empresa autorizada pela Secretaria da Receita Federal para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, como no caso da ora reclamante, ao receber as mercadorias em tela para a efetivação da operação referente ao mencionado regime especial, sabendo das obrigações tributárias envolvidas naquele transporte, deveria ter obrigatoriamente encaminhado o veículo para a repartição de destino, a fim de aguardar que as autoridades aduaneiras as recepcionassem, cumprindo, desta forma, as exigências impostas pelo regime. Tudo isso, antes das violações dos lacres e do recebimento da carga.*

*Cumpra assinalar que o controle aduaneiro da entrada e da saída de mercadorias do território nacional é de responsabilidade exclusiva da fiscalização da Secretaria da Receita Federal. Portanto, como no caso vertente as autoridades fiscais sequer atestaram a chegada das peças de reposição ao Porto de Fortaleza, carece de qualquer validade a informação de que tais mercadorias, adentradas no País ao amparo do regime de trânsito aduaneiro, já teriam sido incorporadas ao navio de pesquisas GECO TAU.*

*O RA/1985, vigente à época dos fatos, claramente define o aludido Regime Aduaneiro Especial:*

*“Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 73)”(grifou-se)*

*Sabidamente, a exigência do tributo (no caso, o Imposto de Importação) depende da ocorrência de um fato gerador. Ora, não há dívida, nem é questão controversa, que os componentes de manutenção e reparo em tela ingressaram no País.*

*Nesse sentido, é de se observar que o supracitado Regulamento, em seu art. 86, estipula que “O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 1º)”.*

*No caso sob análise, as mercadorias, apesar de terem entrado em território nacional, com a conseqüente ocorrência do fato gerador do II, foram transferidas para o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. Todavia, não chegaram formalmente ao seu destino final, dada a não conclusão do trânsito, o que impossibilitou à repartição de destino a realização das necessárias verificações fiscais.*

*Ressalte-se que, com a concessão do referido regime, os tributos aduaneiros incidentes na importação ficaram suspensos até a sua conclusão, tendo o beneficiário do regime e o transportador assumido a responsabilidade pelo pagamento de tais obrigações fiscais, caso o trânsito não se completasse. Em virtude do descumprimento do regime,*

*a suspensão foi afastada e o responsável por ele, a empresa Transmagnó Transporte Rodoviário Ltda., conforme consta do Termo de Responsabilidade, deve arcar com os ônus daí decorrentes (art. 74 do DL n.º 37/1966).*

*Por fim, considerando que as mercadorias objeto do trânsito aduaneiro deveriam chegar à Alfândega do Porto de Fortaleza para a devida conclusão da operação, fato que comprovadamente não ocorreu, inviabilizando que a Receita Federal pudesse constatar o efetivo destino das peças, resta perfeitamente cabível a imposição da penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA/1985, aplicável pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.*

*A título de esclarecimento, é preciso assinalar que os acórdãos citados pela contribuinte dizem respeito à comprovação fora do prazo da chegada de mercadoria à repartição da Secretaria da Receita Federal de destino, hipótese diferente da aqui tratada. Ademais, mesmo se guardassem perfeita analogia com o caso vertente, as referidas decisões deveriam ser tomadas como mera exemplificação da tese adotada na impugnação, posto que elas não se revestem do caráter de norma complementar como previsto no artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), por falta de lei que lhes atribua tal eficácia."*

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO Relatora